



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10142.001323/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.118 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente CELSO DIAS VELLANGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/04/2011

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 05 a 09) para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 5.000,00, referente a multa por embarço à fiscalização, lavrada com base no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto Lei 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fiscalização informa que aos 04 dias do mês de abril de 2011, durante a fiscalização de veículos e bagagens de turistas procedentes do Paraguai, realizada por servidores da Secretaria da Receita

Federal do Brasil- RFB, no posto de fronteira da IRF em Mundo Novo/MS, restou caracterizada a propriedade/posse, pelo contribuinte, de mercadorias estrangeiras excluídas do conceito legal de bagagem de turista ("partes e peças de veículos"), nos termos do item 1 e 2 do art. 7º da Decisão CMC n.º 53/2008, internalizada pelo Decreto 6.870/2009, combinado com o art. 2º, §3º, da Instrução Normativa RFB 1.059/2010.

Porém, o contribuinte, no momento da abordagem, declarou que suas mercadorias não se tratavam de produto vindo do exterior e sim mercadorias adquiridas legalmente em estabelecimento comercial no Brasil.

Devido à divergência surgida, e pressupondo a boa fé do contribuinte, efetuou-se a retenção das mercadorias e nomeou-se o próprio contribuinte a título de fiel depositário das mesmas, mediante a lavratura do Termo de Retenção/Fiel Depositário n.º ZP-958/2011, no qual constava que o contribuinte deveria devolver, em perfeito estado de conservação, no prazo 10 (dez) dias, a mercadoria retida ou apresentar, obedecendo o mesmo prazo, comprovação de sua aquisição no mercado interno por meio de documento fiscal idôneo, regularmente emitido.

O viajante afirma ter adquirido os 2 pneumáticos dianteiros na loja CAIADO PNEUS, em Maringá/PR, há aproximadamente 90 dias.

Em resposta ao Termo de Fiel Depositário lavrado o contribuinte enviou, como prova de regular aquisição dos pneus, uma nota fiscal n.º 21899 com as seguintes características:

- emitente: Ribeiro S/A Comércio de Pneus, CNPJ 75.3 0 8.551/0 033-01;
- destinatário/remetente: Maqvell, CNPJ 08.923.936.0001-04;
- data da emissão: 06/08/2010;
- mercadoria: 2(dois) pneus numeração 195/65 R15.

Após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização concluiu que a mercadoria retida, mediante o Termo de Retenção/Fiel Depositário ZP-958/2011, não corresponde à apresentada como prova, mediante apresentação da nota fiscal n.º 021899 da empresa Ribeiro S/A Comércio de Pneus. Isso porque são incoerentes praticamente todos os dados contidos nos dois documentos:

- no Termo de Retenção/Fiel Depositário o contribuinte afirma ter adquirido a mercadoria em uma tal CAIADO PNEUS e na nota fiscal a empresa emitente tratase da empresa Ribeiro S/A Comércio de Pneus;
- no Termo de Retenção/Fiel Depositário o contribuinte afirma ter adquirido a mercadoria há aproximadamente 90 (noventa) dias e na nota fiscal apresentada a data de emissão é de. aproximadamente 240 (duzentos e quarenta) dias da ocorrência.

Além do que, a mercadoria descrita Nota Fiscal n.º 021899 trata de pneumáticos novos e, sendo os pneus bens que se desgastam com o uso, depois de 8 meses, dificilmente estes se conservariam novos.

Diante dos fatos, verificou-se que as mercadorias confiadas ao contribuinte em epigrafe foram introduzidas irregularmente no Brasil e que houve dolo para embarçar a fiscalização do Setor de Bagagem daquela Inspetoria. Concluiu-se, ainda, que o contribuinte agiu de tal forma com o intuito de burlar a fiscalização e se esquivar de pagar os tributos devidos na importação regular de suas mercadorias.

Em 20/06/2011 o contribuinte apresentou impugnação (fls. 26 a 36), alegando, em síntese, que:

- se equivocou quanto à declaração de que adquiriu os pneus junto à empresa Caiado Pneus e quanto à data da aquisição;
- a nota fiscal de compra (n.º 21899) exibida à fiscalização é documento idôneo que comprova a aquisição dos dois pneus, exatamente os pneus constatados pela Autoridade Fiscal no momento da abordagem conforme refere o ZP-958/2011 (195/65 R 15);

- o mês e ano de fabricação estão dentro do período da aquisição lavrado na nota fiscal (06/08/2010) apresentada na justificativa do Impugnante;
- há que se levar em conta a sua boa fé, já que no caso específico inexistem indícios que permitam concluir que o Impugnante tenha agido com dolo;
- se equivocou ao informar que a aquisição havia se dado há aproximadamente 90 dias, sendo que na nota fiscal apresentada consta data de emissão de aproximadamente 240 dias;
- os pneus vistoriados pela Autoridade Fiscal conservaram-se novos pelo pouco uso;
- a nota fiscal emitida em nome da empresa MAQVELL da qual o Impugnante é sócio gerente da mesma forma não autoriza a lavratura do auto de infração, pois o contrato social da empresa autoriza o Impugnante e o autoriza a realizar suas compras pessoais em nome da empresa;
- portanto, os pneus são os mesmos descritos no Termo ZP-958/2011, não foram introduzidos clandestinamente no país, e foram adquiridos no mercado brasileiro conforme comprova a nota fiscal n.º 21.899;
- a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 por embarçar a fiscalização é confiscatória;
- considerando que a multa exigida está em um percentual elevado, a mesma deve ser excluída, ou reduzida a um percentual de, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do tributo;
- quanto ao pedido, requer: seja recebida a presente impugnação administrativa com os efeitos suspensivos da exigibilidade pertinentes, e seu pedido julgado procedente para o fim de cancelar o auto de infração eis que plenamente subjetivo e sem respaldo na lei e, ainda, pelo princípio da eventualidade, julgue-se a presente impugnação parcialmente procedente, para o fim de cancelar ou reduzir a multa confiscatória.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, o caráter confiscatório da multa e inaplicabilidade da taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

No Recurso Voluntário apresentado a recorrente não questiona a infração ocorrida, restando incontroverso que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço. Apenas questiona o caráter confiscatório da multa e inaplicabilidade da taxa Selic.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade e vedação ao confisco, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, "a" e III, "b", da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF n.º 2, a seguir:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que se refere a cobrança de juros de mora sobre os valores lançados, é uma imposição legal, nos casos de atraso no pagamento, nos termos da previsão expressa no artigo 61, da Lei n.º 9.430/96, incidente no caso sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Igualmente tal matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF n.º 108:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges